



Apelação nº 0016444-20.2018.8.19.0052

Apelante: BANCO DO BRASIL S A

Apelado 1: M J M COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Apelado 2: MIGUEL ALVES JEOVANI

Apelado 3: MARCIA CRISTINA ARAUJO JEOVANI

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

v.c.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença proferida em ação monitória ajuizada em face de sociedade empresária e de seus avalistas, fundada em cédula de crédito bancário inadimplida, na qual o Juízo de origem declarou constituído o título executivo judicial apenas em relação à pessoa jurídica ré e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto aos corréus pessoas físicas, sob o fundamento de ausência de pressuposto processual válido. O apelante sustenta nulidade da sentença em razão da inexistência de citação válida da pessoa jurídica e da prematura extinção do feito sem o exaurimento das diligências destinadas à localização e citação dos demandados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a citação da pessoa jurídica quando frustrada a diligência citatória e inexistente comprovação de recebimento da comunicação processual; e (ii) estabelecer se é prematura a extinção do feito sem resolução do mérito antes do esgotamento das diligências voltadas à localização e citação dos corréus pessoas físicas.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A citação válida constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 239 do CPC, sendo indispensável à observância do contraditório e da ampla defesa.*

4. *A teoria da aparência somente autoriza a flexibilização da citação da pessoa jurídica quando comprovada a entrega da correspondência em sua sede ou estabelecimento e o recebimento por pessoa que se apresente apta ao recebimento da comunicação processual.*

5. *A certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, com informação de que a empresa não foi localizada no endereço diligenciado e de que o imóvel aparentava estar fechado, afasta a incidência da teoria da aparência e impede o reconhecimento da validade da citação.*

6. *O autor promoveu diligências voltadas à localização dos corréus pessoas físicas, inclusive mediante pesquisas em sistemas conveniados ao Tribunal e expedição de novos mandados citatórios, evidenciando a inexistência de exaurimento das medidas necessárias à regular formação da relação processual.*

7. *A extinção do feito sem resolução do mérito revela-se prematura quando ainda pendentes providências aptas à localização e citação dos demandados.*

8. *A ausência de formação válida da relação processual impõe a anulação integral da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Recurso provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0016444-20.2018.8.19.0052 em que é Apelante BANCO DO BRASIL S A e Apelados M J M COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MIGUEL ALVES JEOVANI e MARCIA CRISTINA ARAUJO JEOVANI.



ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S A em face de M J M COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e dos avalistas MIGUEL ALVES JEOVANI e MARCIA CRISTINA ARAUJO JEOVANI, alegando a parte Autora, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental, que *“a empresa ré, com aval dos réus coobrigados, celebrou em 17/02/2017 um contrato de cédula de crédito bancário (nº. 494.101.360 - fls. 50/58) no valor de R\$ 4.718.019,42. Aduz que a CCB seria quitada em 88 prestações, com o primeiro vencimento em 10/11/2017, tendo a parte ré inadimplido a obrigação. Pede a condenação ao pagamento do débito atualizado de R\$ 6.249.352,61. Indica como valor da causa R\$ 6.249.352,61 (fls. 03/11).”*

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 203:

“Isso posto, com fulcro no art. 702, § 3º. do CPC, declaro a constituição de título executivo e CONDENO A EMPRESA RÉ A PAGAR R\$ 4.718.019,42 com juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária contada do ajuizamento. Custas pro rata. Compensados honorários advocatícios. Caso haja requerimento de audiência de conciliação por qualquer das partes, designe-se, a se realizar na forma exclusivamente virtual, pela plataforma "on line" "Teams", cujo link será lançado e publicado para acesso. Extingo o processo entre autor e 1ª ré com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Extingo a relação processual entre autor e 2º e 3º réus sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV. do CPC. Com o trânsito em julgado e depósito, expeça-se mandado de pagamento ao autor com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se pelo portal eletrônico.”





Razões de recurso do Autor – Índice Eletrônico nº 264 - Sustentando em síntese, que a sentença incorreu em *error in judicando* ao reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica ré, apesar da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 132, bem como ao extinguir o feito em relação aos corréus pessoas físicas sem o esgotamento das diligências voltadas à sua localização. Aduz que, após o insucesso das primeiras tentativas citatórias, requereu a realização de pesquisas de endereços em sistemas conveniados ao Tribunal, conforme petição de fls. 151, sobrevivendo consultas INFOJUD às fls. 168/169 e expedição de novos mandados de citação postal às fls. 196/197. Afirma, ainda, que houve juntada de aviso de recebimento apenas referente à 3ª apelada Márcia Cristina Araújo Jeovani, razão pela qual sustenta a prematuridade da extinção do feito e requer a anulação integral da sentença para regular prosseguimento da demanda com novas diligências para promover a citação válida dos Apelados para pagamento.

Sem Contrarrazões diante da ausência de triangularização da relação processual.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que declarou constituído o título executivo judicial apenas em relação à pessoa jurídica ré, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação aos réus pessoas físicas, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença incorreu em *error in judicando* ao reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica ré, apesar do insucesso da diligência citatória, bem como ao extinguir





prematuramente o feito em relação aos réus pessoas físicas, sem o exaurimento das medidas voltadas à localização dos demandados.

Assiste razão ao apelante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação monitória foi ajuizada em face da sociedade empresária devedora principal e de seus avalistas, tendo o autor promovido diligências voltadas à regular formação da relação processual.

Inicialmente, no tocante à pessoa jurídica ré, constata-se que a tentativa de citação por Oficial de Justiça restou expressamente negativa.

Com efeito, conforme certidão acostada aos autos em Índice Eletrônico nº 132, o Oficial de Justiça certificou que a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, consignando, ainda, informações no sentido de que o imóvel aparentava estar fechado e a empresa desconhecida no local.

Não obstante, o Juízo de origem reputou válida a citação da pessoa jurídica com fundamento na teoria da expedição.

Nos termos do art. 248, § 2º do Código de Processo Civil, a citação da pessoa jurídica deve ser realizada na pessoa de seu representante legal ou de preposto com poderes de gerência.

A citação válida constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 239 do CPC), sendo sua ausência vício que compromete a própria formação da relação processual, com ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em se tratando de pessoa jurídica, o ato deve ser realizado, em regra, em seu estabelecimento ou sede, ou ainda perante pessoa com poderes de representação, nos termos do art. 248 § 2º do CPC.

“Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em prestígio à teoria da aparência, admite-se a validade da citação da pessoa jurídica realizada por



correio quando a correspondência é entregue em sua sede, agência ou filial e recebida por pessoa que, sem ressaltar ausência de poderes de representação, apresente-se apta ao recebimento da comunicação processual, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 290 DO CPC/2015). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ARTS. 215 E 223 DO CPC/1973 (ATUAIS ARTS. 242 E 248 DO CPC/2015). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS (ART. 476 DO CC), HONORÁRIOS (ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015) E CANCELAMENTO DE PROTESTOS (ART. 4º DA LEI 6.699/1979). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 5. Quanto a citação (arts. 215 e 223 do CPC/1973; atuais arts. 242 e 248 do CPC/2015): o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que valida a citação da pessoa jurídica realizada em sua sede ou filial e recebida por quem não recusa a qualidade de funcionário, aplicando-se a teoria da aparência. Incide a Súmula 83/STJ. (...) (REsp 1962330 / RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2025, DJEN 30/10/2025)

Embora a jurisprudência admita, em determinadas hipóteses, a flexibilização da exigência de recebimento pessoal da carta citatória, especialmente em relação às pessoas jurídicas, exige-se, ao menos, a demonstração da efetiva entrega da comunicação processual no endereço da demandada, circunstância não verificada na hipótese dos autos.

Na hipótese em exame, mostra-se inaplicável a teoria da aparência, uma vez que a diligência citatória restou expressamente frustrada,



inexistindo comprovação de recebimento da correspondência ou de efetiva ciência da pessoa jurídica acerca da demanda.

Dessa forma, inviável o reconhecimento da validade da citação da empresa ré diante da inequívoca certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça.

Assim, não tendo sido regularmente formada a relação processual em relação à pessoa jurídica ré, impõe-se o afastamento do reconhecimento da validade da citação promovida.

Quanto aos réus pessoas físicas, verifica-se que o Oficial de Justiça não logrou êxito em promover suas citações, conforme certidões negativas de Índices Eletrônicos nº 135 e 139.

Consta, das referidas certidões, informação prestada por terceira pessoa no sentido de que os réus não mais residiriam no imóvel, comparecendo apenas esporadicamente ao local, havendo notícia de que residiriam em Niterói, embora sem indicação do endereço exato.

Diante do insucesso das diligências presenciais, o autor requereu a realização de pesquisas de endereços em sistemas conveniados ao Tribunal, sobrevivendo consultas INFOJUD às fls. 168/169 e posterior expedição de novos mandados de citação postal às fls. 196/197.

Na sequência, houve juntada aos autos de aviso de recebimento referente à ré Márcia Cristina Araújo Jeovani, assinado por terceira pessoa, inexistindo, contudo, retorno do mandado postal expedido em relação ao réu Miguel Alves Jeovani.

Nesse contexto, ainda que subsistissem dúvidas quanto à regularidade das tentativas citatórias promovidas em relação aos réus pessoas físicas, certo é que a atividade processual destinada à formação válida da relação processual ainda não se encontrava integralmente esgotada.

Assim, mostra-se prematura a extinção do feito sem resolução do mérito, sobretudo diante da inexistência de esgotamento das diligências voltadas à localização e regular citação dos demandados.





Diante desse cenário, impõe-se a anulação integral da sentença, a fim de que o feito retorne ao Juízo de origem para regular prosseguimento, com adoção das providências necessárias à adequada formação da relação processual.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

